*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 28 de abril de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 619/2014 que altera as redações do §§ 1º e 2º do art. 2º, da lei municipal n. 2.592/92, alterada pela lei n. 5028/2011, que dispõe sobre o conselho e o fundo municipal da criança e do adolescente - concri e funcri e dá outras providências.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, estando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

1. A competência para legislar acerca da formação ou composição dos fundos municipais está relacionado às competências procedimentais e materiais do Poder Executivo, de forma que resta claro o objetivo do projeto de lei.
2. Neste caso, observando-se que as formalidades estão atendidas, exaro parecer favorável a tramitação do presente projeto de lei, ***sub sensura****,* resguardadas as opiniões diversas.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**